

PROCESSO CEE Nº 418/77

INTERESSADO: PAULO JÚLIO de BARROS

ASSUSTO : Transferência com promoção

RELATOR: : Conselheiro ALFREDO GOMES

PARECER CEE Nº 455/77 - CESG - Aprov. em 08/06/77

I - RELATÓRIO1. HISTÓRICO

1. Paulo Júlio de Barros completou o ensino de 1º Grau no Colégio Estadual Normal "Euclides de Carvalho Campos", em Botucatu-SP, em 1971 (fls. 4-6), cursando a seguir (1973 e 1976) as 1ª e 2ª séries da Escola de 2º Grau - BRADESCO, em Osasco-S.P., sendo reprovado na 2ª série, por insuficiência de notas nas disciplinas Organização de Empresas (4,9) e Linguagem de Computadores (4,7), e que, em estabelecimento oficial lhe asseguraria o benefício de Conselho de Classe, nos termos do art. 91, "caput" das Normas Regimentais.

Pretende transferir-se, era prosseguimento de estudos, para a 3ª série do 2º Grau, a fim a seguir na Escola Estadual de 1º e 2º Graus "Professor José Maria Rodrigues Leite; de Osasco-SP, sem levar-se em conta o resultado negativo nas duas disciplinas mencionadas (fls. 9)

2. A Secretaria da Educação, por sua Divisão Regional de Ensino 7 - Oeste (Osasco) manifestou-se favorável: "Em casos análogos, o Egrégio Conselho Estadual de Educação tem-se manifestado favoravelmente" (fls. 10).

3. O Relator solicitou diligência para o fim especial de seres juntados os pareceres pertinentes, donde a inclusão dos Pareceres nºs 352/75, 1132/75 e 242/76, todos da lavra do nobre Conselheiro Hilário Torloni, e aprovados pelo Plenário por unanimidade, excetuando o último que teve a contrariedade dos nobres Conselheiros Alpinolo Lopes Casali e Maria Aparecida Tamaso Garcia, aquele com declaração de voto sob o fundamento de se tratar de "escapar de reprovação e promover-se na escola de destino".

APRECIÇÃO: Nos Pareceres citados, os interessados malogrados em uma ou até duas disciplinas e tiveram consagradas suas matrículas, por transferência, para estabelecimentos em cujos currículos eram inexistentes, considerando o nobre Relator a legalidade dos referidos atos por não contrariarem os textos vigentes.

II - CONCLUSÃO

Em face do exposto e da orientação seguida pelo Conselho Estadual sou pelo acolhimento do requerido por Paulo Júlio de Barros, autorizando sua matrícula, por transferência na 3ª série, na Escola Estadual de 1º e 2º Graus, em Osasco-S.P., sujeito, porém, às adaptações que se fizerem necessárias, a critério do estabelecimento.

CESG, em 18 de maio de 1977

a) Conselheiro ALFREDO GOMES - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DE SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

O Conselheiro ARNALDO LAURINDO votou com restrições quanto a fundamentação.

Presentes os Nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL-CORBEIL, OSWALDO FRÓES, MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA.

Sala da CESG, em 25 de maio de 1977

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino de Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Consº ALPÍNOLO LOPES CASALI votou a favor, nos termos da sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de junho de 1977

a) Consº LUIZ PERREIRA MARTINS - Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Há recente Parecer do Conselho Estadual de Educação, da lavra do nobre Conselheiro Paulo Nathanael, segundo o qual a transferência, ao nível de 2º grau, far-se-á de acordo com o núcleo comum e currículo da habilitação da escola de destino .

Dada a natureza normativa das deliberações do Colegiado, não há mais razão para que insistamos no ponto de vista até então sustentado.

São Paulo, 8 de junho de 1977.

a) Cons. Alpíolo Lopes Casali